

PARECER
PGFN/CRJN/Nº 447/1996

Ação de repetição de indébito tributário em curso. Correção monetária de valores anteriores à Lei nº 8.383/1991. Aplicação. Jurisprudência do STF, STJ e Parecer Normativo AGU/MF-01/96 no mesmo sentido. Dispensa de interposição de recursos sobre a matéria, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

I

O escopo do presente parecer é sugerir a dispensa de interposição de recursos cabíveis, com base no Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995, no que se refere à incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei, nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

II

2. A indigitada correção monetária foi matéria de inúmeras decisões do Poder Judiciário, principalmente dos Tribunais Superiores, e, agora, veio à baila, no Parecer nº AGU/MF-01/96 da Advocacia-Geral da União, publicado no Diário Oficial de 18.01.96, Seção I, pág. 787, juntamente com o respectivo despacho presidencial aprovando-o, vinculando, assim, a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, conforme o art. 40, § 1º, da LC nº 73, de 10.02.96.

3. Entendeu-se no referido Parecer, verbis:

"EMENTA: - Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/1991 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

4. Entretanto, com o objetivo de fixar algumas regras para a execução do Parecer AGU/MF-01/96, o item 40.2.b.2 estabeleceu:

"40.2. ... Dessa forma, a fim de possibilitar seja o mais plenamente possível alcançada a Justiça, poderia o Órgão executor, distinguir entre as várias espécies de crédito e fixar princípios a serem observados na satisfação do direito pleiteado. A título de sugestão, permito-me traçar possível esboço:

a) ...

b) atualizações decorrentes de exercícios anteriores, observado o prazo de prescrição, quando for o caso, devem ter tratamento diferenciado, conforme sua situação:

1) ...

2) as que são objeto de ação ainda em curso. A permanecerem sub judice, também não se enquadram nas referidas hipóteses;

3)...”

5. Estando excluídas as ações de repetição de indébito tributário em curso do campo de aplicação do Parecer Normativo em exame, pretender-se-á, à luz do Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995, demonstrar a desnecessidade de interposição de recursos nessas ações, no que pertine especificamente à incidência da correção monetária dos valores devidos, anteriormente à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

III

6. Desde o advento da Lei nº 6.899¹, de 08 de abril de 1981, a correção monetária passou a ser aplicável a todo e qualquer débito oriundo de decisão judicial, que tratasse de litígio de conteúdo econômico.

7. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Suprema Corte² é no sentido da

¹ Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

² “EMENTA: - Repetição de indébito tributário. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento do tributo indevido, ainda que voluntário...” (RE nº 96.808-RJ, Relator Exmº Ministro CORDEIRO GUERRA, DJ de 11.06.82, p. 05682).

“EMENTA: - Correção monetária. Repetição de indébito tributário. Termo inicial.

Na repetição do indébito tributário o termo inicial da correção monetária é a data do depósito ou do tributo restituído...” (RE nº 94.935-RJ, Relator Exmº Ministro RAFAEL MAYER, DJ de 23.10.83, p. 10631).

“EMENTA: - Tributário. Repetição do indébito. Correção monetária. Termo inicial da incidência. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a correção monetária, na restituição de tributos, incide a partir da data do pagamento indevido.” (RE nº 92.742, Relator Exmº Ministro DÉCIO MIRANDA, DJ de 29.05.81, p. 05054).

“EMENTA: - Repetição de indébito. Correção monetária. Analogia. É devida a correção monetária não só quando o contribuinte deposita o quantum do tributo para discuti-lo na instância administrativa como quando o paga para depois repeti-lo. Correção Monetária. Pedido inicial. Omissis. É devida a correção monetária. Quando embora não tenha sido objeto do pedido, considera-se abrangido por este. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

RE conhecido e provido.” (RE nº 92.671, Relator Exmº Ministro RAFAEL MAYER, DJ de 12.08.80, p. 05790).

incidência de correção monetária, nas repetições de indébito tributário, bem antes mesmo da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, verbis:

"EMENTA: - ICM. Correção monetária na repetição do indébito fiscal. Início de sua fluência. A lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava. Permanece íntegra a jurisprudência desta Corte no sentido de que o início da fluência da correção monetária na repetição do indébito fiscal é a data do recolhimento indevido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 99.222-RJ, Relator Exmº Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 22.04.83).

"EMENTA: - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre admitiu a correção monetária na repetição do indébito tributário a partir do recolhimento indevido (ERE 80.196-SP, ERE nº 77.698-SP, RTJ 76/876) independentemente do advento da lei 6.899/81.

RE não conhecido." (RE nº 99.115-SP, Relator Exmº Ministro CORDEIRO GUERRA, Dj de 25.03.83, p. 03468).

8. A propósito, convém lembrar que o tema já foi objeto de súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 16: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

9. Outrossim, a jurisprudência do Coleado Superior Tribunal de Justiça³ verte para o mesmo sentido. Senão verifica-se:

"EMENTA: - Correção monetária. Repetição de indébito tributário.

I - No caso de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento de importância reclamada.

II - Ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.899/81 não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." (RESP. nº 62.153; SP, Relator Exmº Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 12.06.95, p. 17618).

"EMENTA : - Correção monetária na repetição do indébito tributário. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que cabe a correção monetária tanto no caso em que o contribuinte deposita para discutir, como no em que paga para repetir, devendo, assim, ser calculada a partir do pagamento indevido, como do depósito, porventura, realizado. (RE nº 84.704, DJ 01.04.77; 87.677, in RTJ 83/644).

RE conhecido e provido." (RE nº 92.401, Relator Exmº Ministro THOMPSON FLORES, DJ de 16.05.80, p. 03488).

³ "EMENTA: - Tributário. Repetição de indébito. Correção monetária. A correção monetária do indébito, tributário incide desde a data do desembolso.

Recurso especial não conhecido." (RESP nº 74.447-SP, Relator Exm Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 04.12.95, p. 42106).

"EMENTA: - Repetição de indébito. Correção monetária a partir do recolhimento. Incidência... Na devolução do que foi indevidamente pago, calcula-se a correção monetária à época do pagamento indevido..."(RESP nº 78.087, Relator Exmº Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 18.12.95, p. 78.087).

"EMENTA:- Tributário. Imposto de Renda. Repetição de indébito. Correção monetária. Incidência a partir do recolhimento indevido.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária na repetição de indébito incide a partir do recolhimento indevido. Precedente.

Recurso a que se nega provimento." (RESP. n° 64.614-SP, Relator Exm° Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 11.09.95, p. 28806).

10. Em suma, afere-se a existência de reiterada e uniforme jurisprudência, inclusive por parte do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o termo inicial da correção monetária, em ação de repetição de indébito tributário, é a data do recolhimento indevido, ainda que esta seja anterior a vigência da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

IV

11. Pelo exposto, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 2° do Decreto 1.601, de 23 de agosto de 1995, recomenda-se que, na hipótese devidamente declinada no item 10 retro, seja declarado, pelo Exm° Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após a aprovação do Excelentíssimo Ministro de Estado da Fazenda, a dispensa de interposição dos recursos cabíveis nas ações judiciais pertinentes.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de março de 1996.

MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de março de 1996.

LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

De acordo.

Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de abril de 1996.

ALMIR MARTINS BASTOS

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional